

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

Institui o Código Tributário Do Município De Cabrália Paulista.

O Dr. José Soares Pereira, Prefeito Municipal de Cabrália Paulista do Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Cabrália Paulista, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**TITULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO**

Artigo 1º – Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de Direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º – Integram o sistema tributário do Município:

I – OS IMPOSTOS:

- a)- sobre a propriedade Territorial Urbana;
- b)- sobre a propriedade predial Urbana;
- c)- sobre a circulação de Mercadorias;
- d)- sobre serviços de qualquer natureza.

II- AS TAXAS:

- a)- Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b)- Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO FISCAL**

Artigo 3º – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributáveis, se não em virtude deste Código de Lei subsequente.

Artigo 4º – A Lei Fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem os tributos, que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 5º – As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e jornais publicados integralmente, pelo poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alterado.

CAPÍTULO III
Da Administração Fiscal

Artigo 6º – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobranças recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração da disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e de respectivo regimento.

Artigo 7º – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

Parágrafo 1º – Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentar a lesar o Fisco.

Artigo 8º – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessários modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, por efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º – São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV
Do Domicilio Fiscal

Artigo 10º – Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I – Tratando-se de pessoa física, o lugar onde literalmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negocio;

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º – O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a fazenda municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V
Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12º – Os contribuintes ou qualquer responsável por tributo facultarão por todos os meios a seu alcance o lançamento à fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I – Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que a Juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º – O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por força da Lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º – As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º – Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

CAPÍTULO VI
Do Lançamento

Artigo 14º – Lançamento e o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15º – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvada as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste Código.

Artigo 16º – O lançamento reporta-se a data em haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Parágrafo 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituídos novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização ampliada os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18º – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte na forma e na época estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º – Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – Quando tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 20º – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias aos registros dos locais e estabelecimentos, assim como a dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o número deste artigo os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21º – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22º – Far-se-a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 23º – Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova e irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior;

Artigo 24º – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25º – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.

Artigo 26º – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do município.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

**CAPÍTULO VII
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos**

Artigo 27º – A cobrança dos tributos far-se-a:

I – Para pagamento à Boca do Cofre;

II – Por procedimento amigável;

III – Mediante ação executiva.

Parágrafo 1º – A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-a pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nas Leis e no regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º – Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10%(dez por centos), acrescido de juros de mora de 12%(doze por cento) ao ano, contados por mês ou por ação sobre a importância devida até seu pagamento.

Parágrafo 3º – Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco municipal nos termos da Lei Federal Nº 4.357, de 16/07/1967.

Artigo 28º – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou recolhimento.

Artigo 29º – Nos casos e expedição fraudulenta de guias ou recolhimento responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houver subscrito ou favorecido.

Artigo 30º – Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra a contribuinte.

Artigo 31º – Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pego tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32º – O Executivo poderá contratar como estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no município, ou recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

**CAPÍTULO VIII
Da Restituição**

Artigo 33º – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio pretexto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34º – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35º – O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa contribuição de melhoria ou multam extingue-se com o decurso do prazo de 6 meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos números I e II do Artigo 33, da data da extinção do critério tributário;

II – na hipótese prevista no numero III do Artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36º – Quando se tratar de tributos e multas independentes, arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação acumulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37º – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

C

CAPÍTULO IX
Da Prescrição

Artigo 39º – O direito de proceder no lançamento de tributos, assim como a sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem indevidos.

Parágrafo Único – O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável no alcance digo ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se opera a notificação.

Artigo 40º – As dividas provenientes de tributos prescreve em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a divida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado e no caso contrario, da data em que foi inscrita.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 41º – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I – por qualquer intimação ou identificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42º – Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X
Das Imunidades e Isenções

Artigo 43º – Os impostos Municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional Nº 18):

I – o patrimônio arrenda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II – Templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social, observado os requisitos facultados em Lei Complementar;

IV – o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais periódicos e livros;

V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º – O disposto do Nº I deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º – O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º – A imunidade tributária de bens e imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º – As instituições de educação e Assistência Social somente gozarão da imunidade mencionada no Nº **III**, deste Artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

LEI Nº 05/66 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 44º – São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45º – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º – Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica;

Parágrafo 2º – As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão recolhidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46º – Verificado a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivam, será isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47º – As imunidades e isenção não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI Da Dívida Ativa

Artigo 48º – Constitui dívida ativa do município proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49º – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50º – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos delitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo Único – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51º – O município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I – nome dos devedores e endereço relativo a dívida;

II – origem da dívida e seu valor;

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo Único – Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feito a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídos, as certidões relativa ao debito.

Artigo 52º – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outro;

II – a origem e a natureza do credito fiscal mencionado a Lei Tributária respectiva;

III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescida;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão, devidamente autenticada conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53º – Serão cancelados mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I – Legalmente prescritos;

II – De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único – o cancelamento será determinado a ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovados a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos Fazendários e Jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54º – As Dívidas relativas ao mesmo devedor, quando xxxxxx ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55º – As certidões da Dívida Ativa para cobrança Judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 52º deste Código.

Artigo 56º – O recebimento de débitos fiscais constante de certidões já cobrada digo, já encaminhada para cobrança executiva será feita a vista de guia em duas vias expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão Jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único – A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorridos esse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Artigo 57º – As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I – O nome do devedor e seu endereço;

II – O número da inscrição da dívida;

III – A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – A multa ou juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o delito;

V – Às custas judiciais.

LEI Nº 05/66 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 58º – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único – Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo é o funcionário responsável obrigado além de a pena disciplinar a que estiver sujeita, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59º – O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60º – É solidariamente, responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, a multas e aos juros de mora e a correção monetária mencionada nos dois artigos anterior, a autoridade superior que outorgar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61º – Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão Fazendário para agir ou decidir quando a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelos órgãos encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII Das Penalidades

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 62º – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos serão punidas com as seguintes penas:

- I** – multa;
- II** – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III** – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV** – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63º – A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo e das multas da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64º – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º – A emissão de pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da Lei.

LEI Nº 05/66 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo 1º – Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º – Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na emissão de que se trata este artigo.

Parágrafo 3º – Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado esse antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66º – A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código implicam os que a praticarem em responderem solicitariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais imposta a estes.

Artigo 67º – Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68º – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69º – A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70º – A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SEÇÃO II Das Multas

Artigo 71º – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á a vista:

- a)- a maior ou menor gravidade da infração;
- b)- as suas circunstância atenuante ou agravantes;
- c)- os antecedentes do infrator com relação as disposição deste Código e de outras Leis e Regulamentos municipais.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 72º – É passível de multa de 2(dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I** – iniciar atividade ou praticar atos sujeitos a taxa de licença antes da concessão desta;
- II** – deixar de fazer à inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;
- III** – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens a atividades sujeitos a tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- IV** – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente aprovados;
- V** – deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatores geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;
- VI** – deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documento exigido por Lei ou Regulamento Fiscal;
- VII** – negar-se-á exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Artigo 73º – É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I** – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II** – negar-se a apresentar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III** – deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento a ele referente.

Artigo 74º – As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75º – Ressalvadas as hipóteses do artigo 89º deste Código, serão punidos com:

- I** – multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 2 (dois) décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II** – multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário mínimo regional os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III** – multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste;
 - a)**- os viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b)**- os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com melhora, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º – As penalidade a que se refere o número **III** serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo para forma dos números **I** e **II**.

Parágrafo 2º – Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número **III**, mesmo antes de vencidas os prazos de cumprimentos das obrigações tributárias.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo 3º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outros análogos:

- a)**- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b)**- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c)**- remessa de informes e comunicação falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d)**- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 76º – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77º – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras Leis e Regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78º – O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Artigo 79º – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposição deste Código ficarão privadas, por exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo 1º – A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 69º deste Código.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo 2º – As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovado, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI
Das Penalidades Funcionais

Artigo 80º – Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimentos ou remunerações:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81º – As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82º – O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II
Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I
Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I
Dos Termos de Fiscalização

Artigo 83º – A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras atuais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo 2º – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

Parágrafo 4º – Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvados as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II
Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84º – Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único – Havendo prova, ou fundada suspeita de que as causas se encontram em residência particular ou lugar utilizados como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85º – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observada-se, no que couber, o disposto no artigo 96º deste Código.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Artigo 86º – Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhes, devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que leva fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87º – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo Único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120º a 122º deste Código.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 88º – Se o atuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à pasta pública ou Leilão.

Parágrafo 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a pasta pública ou o Leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º – Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III
Da Notificação Preliminar

Artigo 89º – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração de Lei ou Regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º – Esgotado o prazo de trato este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º – Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90º – A notificação preliminar será feita em fórmula destacado de talonários próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificante.

Parágrafo Único – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos **1º** e **4º** do artigo **83º**.

Artigo 91º – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92º – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado.

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

- II** – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se o pagamento do tributo;
- III** – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV** – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV
Da Representação

Artigo 93º – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Fiscais.

Artigo 94º – A representação far-se-á em petição assinada e mencionada os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único – Não se administrará representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativo a fatos anteriores a data em que tinham perdido essa qualidade.

Artigo 95º – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade a conforme couber, notificará, preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I
Do Auto de Infração

Artigo 96º – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II** – referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III** – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias, pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termos de fiscalização, em que se originam a infração quando for o caso;
- IV** – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º – As omissões ou incorreção do auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

LEI Nº 05/66 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo 3º – Se o infrator ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á missão dessa circunstância.

Artigo 97º – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste Artigo 85º e Parágrafo Único.

Artigo 98º – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao intimado, seu representante ou proposto, contra recibo dotado na original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99º – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando for edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100º – As intimações subsequentes a inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edita, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98º e 99º deste Código.

SEÇÃO II Das Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 101º – O contribuinte que não concordar com lançamento poderão reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação de edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102º – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada à juntada de documentos.

Artigo 103º – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104º – A reclamação contra documento digo lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

CAPÍTULO III
Da Defesa

Artigo 105º – O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106º – A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107º – Na defesa o autuado alegará toda a matéria entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará, logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará, testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artigo 108º – Os processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data e, que receber o processo.

CAPÍTULO IV
Das Provas

Artigo 109º – Findos os prazos a que se referem os artigos 105º e 106º deste Código o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de autos que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 110º – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridos pelo autuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111º – Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112º – O autuante e o reclamante poderão participar das diligencias e as alegações de **tiverem serão** juntadas ao processo ou constarão do termo da diligencia para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113º – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

**CAPÍTULO V
Da Decisão Em Primeira Instância**

Artigo 114º – Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º – Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegação final.

Parágrafo 2º – Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Parágrafo 3º – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115º – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, deferindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Artigo 116º – Não sendo referida decisão, no prazo legal (voluntária, como) digo nem convertidos o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente e reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**CAPÍTULO VI
Dos Recursos**

**SEÇÃO I
Do Recurso Voluntário**

Artigo 117º – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 118º – Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntário para o Prefeito, digo:

Artigo 118º – - É vetado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

SEÇÃO II
Da Garantia e instância

Artigo 119º – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único – São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no Artigo 84º deste Código.

Artigo 120º – Quando a importância total de litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no Prazo a que se refere o Artigo 117º deste Código.

Parágrafo 1º – A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fiados idôneos, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2º – Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressão **aquiescia deste** e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º – A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos marcados, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação se o produtor da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do delito.

Artigo 121º – Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único – Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou mandatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122º – Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias ou prazo igual ao que lhes restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este for maior.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

**SEÇÃO III
Do Recurso de Ofício**

Artigo 123º – Das decisões de primeira instância contrárias na toda ou em parte a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber as medidas, cumpri ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de falta tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**CAPÍTULO VII
Da Execução das Decisões Fiscais**

Artigo 124º – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte, e quando for o caso também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, e em consequências, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber e quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – pela libertação das mercadorias apreendidas, ou pela restituição do produto de uma venda, se houver ocorrido a alienação, com fundamento no artigo 88º e seus parágrafos, deste Código;

VI – pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, a remessa da certidão a cobrança executada, dos débitos a que se referem os Números I, III e IV se não satisfeito no prazo estabelecido.

Artigo 125º – A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124º, número IV e com o parágrafo 3º do artigo 120º, deste Código.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

**TÍTULO III
Do Cadastro Fiscal**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Artigo 126º - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – O cadastro Imobiliário;

II – Os cadastros dos produtos industriais comerciantes;

III – Os cadastros dos prestadores de serviço de qualquer natureza;

IV – Os cadastros dos veículos e aparelhos automotores.

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a)- Os terrenos vagos existentes, em que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b)- As edificações existentes ou que virem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º – O cadastro dos produtos industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agro pecuário, de indústria e Comerciante, digo comércio, habituais e lucrativas exercidas no âmbito do município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º – O cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

Parágrafo 4º – O cadastro dos veículos e aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humanas inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º – Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres.

Artigo 127º – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel mencionado no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128º – O poder executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

de cadastro geral de contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
Da Inscrição Do Cadastro Imobiliário

Artigo 130º – A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – de ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º – Para efetivar a inscrição, no cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

Parágrafo 1º – A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º – Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º – Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste Artigo sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

Artigo 132º – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste Artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

LEI Nº 05/66 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 133º – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita à anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134º – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 135º – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60(sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º – A concessão de “Habite-se” à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III Da Inscrição No Cadastro De Produtos, Industriais e Comerciais.

Artigo 137º – A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Entende-se por produtor industrial e comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsável pelo tributo, pela Legislação Estadual e Regulamentos.

Artigo 138º – A ficha de inscrição do cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I – o nome a razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

II – A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e de sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III – As espécies principais e acessórias da atividade;

IV – a área total do imóvel, ou parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V – Outros dados previstos em Regulamento.

Parágrafo Único – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a)- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou Início dos negócios;

b)- quantos aos já existentes, dentro do prazo de 90(noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139º – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado à comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Artigo anterior.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140º – A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30(trinta) dias a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único – A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º – Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142º – Constituem estabelecimento distinto, para efeito de inscrição no cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

**CAPÍTULO IV
Da Inscrição No Cadastro De Prestadores De
Serviços De Qualquer Natureza**

Artigo 143º – A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feito pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

**CAPÍTULO V
Da Inscrição No Cadastro De Veículos e Aparelhos Automotores**

Artigo 144º – A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo Único – A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para este fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO IV
Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.**

**CAPÍTULO I
Da Incidência, das Isenções e Das Reduções.**

Artigo 145º – O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º – Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder executivo, observados o requisito mínimo da existência e pelo menos dois dos seguintes melhoramentos.

- a)**- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b)**- Abastecimento de água;
- c)**- sistema de esgotos sanitários;
- d)**- rede e iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e)**- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

Parágrafo 2º – Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146º – São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União do Estado ou do Município.

Artigo 147º – Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a **20.000** (vinte mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5(cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I – Canalização de água potável.....	10%
II – Esgotos.....	10%
III – Pavimentação.....	10%
IV – Canalização ou galerias para águas pluviais.....	05%
V – Guias e Sarjetas.....	05%

Parágrafo Único – A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º – O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do promissário comprador se este na posse do imóvel.

**CAPÍTULO II
Da Alíquota e Base De cálculos**

Artigo 149º – O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único – O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 1% (hum por cento), quando seu proprietário nele residir.

Artigo 150º – O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I** – o valor declarado pelo contribuinte;
- II** – o índice médio da valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III** – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV** – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V** – quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 151º – Na determinação da base de cálculo não se considerado o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 152º – O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Artigo 153º – O mínimo do imposto territorial urbano será de 10 (dez) centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III
Do Lançamento e Da Arrecadação

Artigo 154º – O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóvel, tomando-se por base as situações existentes ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155º – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º – No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º – Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio é feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º – Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados sobre o nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º – Os lançamentos do terreno pertencente às massas falidas ou sociedade em liquidação serão feito em nome dos mesmos, mas os avisos ou modificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereço nos registros.

Parágrafo 6º – No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 156º – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único – O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I
Da Incidência e Das Isenções

Artigo 157º – O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil a posse, conjuntamente ou não como os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º – Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º – Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos Parágrafos §1º e §2º do artigo 145º deste código.

Artigo 158º – São isentos dos impostos os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II
Da Alíquota e Base De Cálculo

Artigo 159º – O imposto será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único – O imposto predial que incide sobre valor venal da edificação ou construção será reduzida de 0,8%(oito décimos por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possa ter outro imóvel no município.

Artigo 160º – O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I – a área construída;

II – o valor unitário da construção;

III – o estado de conservação da edificação.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

Artigo 161º – O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único – O mínimo do imposto predial será de 20 (vinte) centésimo do salário mínimo regional.

**CAPÍTULO III
Do Lançamento e Da Arrecadação**

Artigo 162º – O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que seja situado o prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste código.

Parágrafo Único – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados uma em nome de seus proprietários condomínios.

Artigo 163º – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

**TÍTULO VI
Do Imposto Municipal Sobre a Circulação de Mercadorias**

**CAPÍTULO I
Das incidências e das isenções**

Artigo 164º – O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato geradora a saída destas de estabelecimentos produtor, industrial ou comercial situado no território do município, e será cobrado com base na legislação Estadual pertinente.

Artigo 165º – O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção Estadual, assim como nos casos em que da lei Estadual, resultar os respectivos deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

Parágrafo 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Parágrafo 2º – Poderá deixar de ser aplicada o disposto neste artigo se em virtude de convênio celebrado com o Estado ficar assegurado ao município o ressarcimento do montante correspondente.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

**CAPÍTULO II
Da Alíquota, Da Base De Cálculo e Do Recolhimento.**

Artigo 166º – A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único – A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167º – O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto Estadual.

Parágrafo Único – Fica o poder executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto Estadual sobre a circulação de mercadorias.

**CAPÍTULO III
Das Penalidades e Das Multas**

Artigo 168º – As infrações e legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação Estadual a infração idêntica.

**TÍTULO VII
Do Imposto Sobre Os Serviços De Qualquer Natureza**

**CAPÍTULO I
Da Incidência e Da Isenções**

Artigo 169º – O imposto sobre o serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a)**- o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b)**- a localização de bens imóveis;
- c)**- a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo 2º – As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a)**- de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta, média mensal do estabelecimento;
- b)**- como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170º – São isentos do imposto:

- I** – Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhista e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;
- II** – Os diretores de sociedades anônimas, por ações e economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III** – Os servidores públicos Federais, Estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II
Da Alíquota e Da Base De Cálculo

Artigo 171º – O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – No caso da letra “a” do parágrafo 2º do artigo 169º, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172º – O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I anexa a este código.

Artigo 173º – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I** – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II** – Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III** – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV** – Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuinte.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 174º – O disposto no artigo 171º e 173º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, mo imposto será cobrado por meio alíquota fixas, de acordo com o disposto na tabela I, anexa a este código.

CAPÍTULO III
Do Lançamento e Do Recolhimento

Artigo 175º – O imposto será recolhido por meio de guias preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo forma e prazos estabelecimentos no regulamento.

Artigo 176º – Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.

Artigo 177º – O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I – quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III – quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176º ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178º – O procedimento de ofício de que se trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179º – O lançamento do imposto de serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza, que se trata o capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 180º – Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I – As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – As que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único – Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181º – As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre que iniciarem as atividades.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 182º – As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de uma das tabelas de atividade constante das tabelas anexas a este código, estarão sujeitas ao imposto, com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma atividade.

Artigo 183º – No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII
Das Taxas

CAPÍTULO I
Da Incidência Das Isenções

Artigo 184º – Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo município as seguintes taxas:

- I** – De aferição de pesos e medidas;
- II** – De licença;
- III** – De expediente e serviços diversos;
- IV** – De serviços urbanos.

Artigo 185º – São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I** – Os próprios Federais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II** – Os templos de qualquer culto.

Artigo 186º – São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
Da Taxa De Aferição De Pesos e Medidas

Artigo 187º – A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 188º – As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo Único – A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na Lei de posturas municipais, observada a Legislação Federal respectiva.

Artigo 189º – As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I – Na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II – A domicilio, nos estabelecimentos de produção comércio, Indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instrução ou nas posturas municipais;

III – Na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e bancas usadas por ambulantes.

Artigo 190º – O uso de pesos, medidas e lanças inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente, ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração possível das penalidades previstas no Capítulo **XII**, Título **I**, deste Código.

CAPÍTULO III
Das Taxas e Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 191º – As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 192º – As taxas de licença são exigidas para:

I – Localização de estabelecimentos de produção, comércio, Indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II – Renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, Comércio, Indústria ou prestação de serviços;

III – Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV – Exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;

V – Execução de obras particulares;

VI – Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII – Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII – Publicidade;

IX – Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X – Abate de gado for do matadouro municipal.

Artigo 193º – Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos no artigo 137º a 143º, deste Código.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

SEÇÃO II

**Da Taxa De Licença Para Localização De Estabelecimento De Produção,
Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.**

Artigo 194º – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único – As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não isentas da taxa que trata este Artigo.

Artigo 195º – O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo 1º – A taxa será cobrada na base de 1% (hum por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º – Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 196º – Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título **III** deste Código.

Artigo 197º – A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 198º – A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

**SEÇÃO III
Da Taxa De Renovação Da Licença Para Localização De
Estabelecimentos De Produção, Comércio, Indústria e Prestação De
Serviços.**

Artigo 199º – Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estarão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 200º – A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% (hum por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro da Prefeitura.

Artigo 201º – O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único – O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203º – O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º – A interdição será procedida da notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º – A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 204º – Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

**SEÇÃO IV
Da Taxa De Licença Para Funcionamento Em Horário Especial.**

Artigo 205º – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 206º – A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 207º – É obrigatório à fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V
Da Taxa De Licença Para o Exercício De
Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 208º – A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º – Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º – É considerado, também, como comércio eventual, o que exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouro público, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 209º – Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouro público.

Artigo 210º – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I – Antecipadamente, quando por dia;

II – Até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida quando mensalmente;

III – Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 211º – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouro público, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 212º – É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º – Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características (essenciais) digo, iniciais da atividade por ele exercida.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 213º – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214º – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215º – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I – Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala íntima;

II – Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI
Da Taxa De Licença Para Execução De Obras Particulares.

Artigo 216º – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do município.

Artigo 217º – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, que qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

Artigo 218º – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela deste Código.

Artigo 219º – São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – A construção de passeios, quando do tipo aprovada pela Prefeitura;

III – A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO VII
Da Taxa De Licença Para Execução De Arruamentos e
Loteamentos De Terrenos Particulares.

Artigo 220º – A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, seguindo o zoneamento em vigor no município.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 221º – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que se trata esta Seção.

Artigo 222º – A licença concedida contará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações dos loteadores ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223º – A taxa que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VIII
Da Taxa De Licença Para o Tráfego De Veículos.

Artigo 224º – A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 225º – O pagamento da taxa será feita de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único – Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226º – A baixa do veículo, no registro quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227º – São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I – Os veículos de tração animal pertencente aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos seus serviços e ao transporte de seus produtos;

II – Os veículos destinados aos serviços usados unicamente dentro das propriedades rurais e seus possuidores;

III – Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em Trânsito, excursão ou turismo devidamente licenciados em outros municípios.

SEÇÃO IX
Da Taxa De Licença Para Publicidades.

Artigo 228º – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouro público no município, bem como os lugares de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 229º – Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, distribuídos ou pintados em parede, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – A propaganda falada, em lugar público por meio amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 230º – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, as publicidades venham autorizadas.

Artigo 231º – Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e, de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar os requerimentos a autorização do proprietário.

Artigo 232º – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 233º – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Artigo 234º – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º – A taxa será para adiantamento por omissão da outorgada licença.

Parágrafo 3º – Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235º – São isentos da taxa de licença para publicidade:

I – Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

IV – Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.

**SEÇÃO X
Da Taxa De Licença Para Ocupação
Do Solo Nas Vias e Logradouros Público.**

Artigo 236º – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estabelecimentos privativo de veículo em locais permitidos.

Artigo 237º – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**SEÇÃO XI
Da Taxa De Licença Para Abate De Gado Fora
Do Matadouro Municipal.**

Artigo 238º – O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida a inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 239º – Concedida a licença que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 240º – A exigência da taxa não atinge o abate de gado **encharqueadas**, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241º – A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242º – Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamentos das taxas devidas.

**LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

**CAPÍTULO IV
Das Taxas De Expedientes e Serviços Diversos.**

**SEÇÃO I
Da Taxa de Expediente.**

Artigo 243º – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos das repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 244º – A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245º – A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 246º – Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

**SEÇÃO II
Da Taxa de Serviços Diversos.**

Artigo 247º – Pela prestação de serviços de numeração de prédios de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I – De numeração de prédios;

II – De apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias;

III – De alinhamento e nivelamento;

IV – De cemitério.

Artigo 248º – A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

**Capítulo v
Da Taxa De Serviços Urbanos.**

Artigo 249º – A taxa dos serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, remoção de lixo, conservação de guias e sarjetas e vigilância e será devido pelo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo Único – Da alíquota das taxa de serviços urbanos a que se refere o Artigo 252º serão aplicados as seguintes reduções:

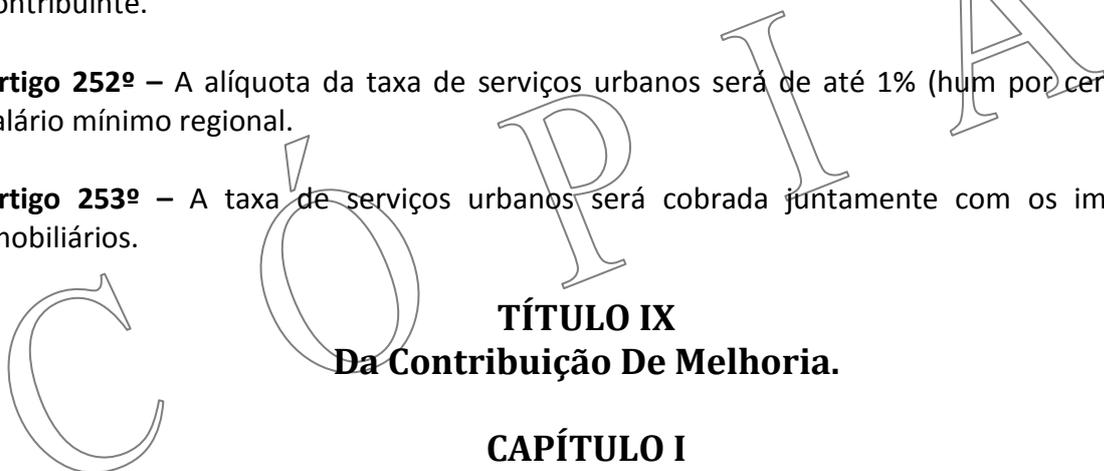
- a)- 1ª Zona.....0,40%
- b)- 2ª Zona.....0,60%
- c)- 3ª Zona.....0,70%

Artigo 250º – A taxa definida no Artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 251º – A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto a disposição do contribuinte.

Artigo 252º – A alíquota da taxa de serviços urbanos será de até 1% (hum por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 253º – A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.



TÍTULO IX
Da Contribuição De Melhoria.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais.

Artigo 254º – A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo à como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado especialmente nos seguintes casos:

- I** – Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II** – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgoto pluvial ou sanitário;
- III** – Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens retificação e regularização de cursos d'água;
- IV** – Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V** – Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 255º – Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I** – Publicar previamente os seguintes elementos:
 - a)- Memorial descritivo do projeto;
 - b)- Orçamento do custo da obra;
 - c)- Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

d)- Delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II – Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número **I** deste Artigo.

Artigo 256º – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 257º – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – Ordinário, quando referente as obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 258º – No custo da obra será computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 259º – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados constantes do cadastro imobiliário, na falta deste elemento, tornar-se-á por base a área ou a tabela testada dos terrenos.

Artigo 260º – Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – A dedução de superfícies ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 261º – No cálculo da contribuição de melhoria deverão individualmente considerado os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 262º – Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-á como uma só propriedade áreas contíguas, de uma propriedade, ainda que provenientes de títulos diversos.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Artigo 263º – Quando houver condomínio, quer de simples terrenos quer de terrenos e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínio que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 264º – Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à estrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente e por conta dos proprietários.

Artigo 265º – No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 266º – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 267º – As obras a que se refere o número **II** do Artigo 257º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º – A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º – O órgão fazendário promoverá a seguir a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 268º – Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções, (apontando as dúvidas e enganos a serem sanados) as cauções arbitradas.

Parágrafo 1º – Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e engano a serem sanados.

Parágrafo 2º – As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este Artigo.

Parágrafo 3º – Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

Parágrafo 4º – Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obra do plano ordinário.

Parágrafo 5º – Assim que a arrecadação individual das contribuições atingirem quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total de débitos de cada contribuinte transferir-se as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 269º – Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no Artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único – A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.

Artigo 270º – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais, ou anuais a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (hum) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 271º – Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 272º – É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Artigo 273º – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecido, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 274º – Não sendo fixada, em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único – O Prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 275º – Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

CAPÍTULO II
Disposições Especiais Sobre as Obras De Pavimentação.

Artigo 276º – Entende-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 277º – A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I – Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II – Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo 1º – Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime e contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo e equivalente.

Parágrafo 2º – Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao Artigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

Parágrafo 3º – Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 278º – O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados tocando uma parte aos proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no Artigo 255º deste Código.

Artigo 279º – Para cálculo de contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a sete (7) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a catorze (14) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 280º – Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 281º – Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

CAPÍTULO III
Disposições Especiais Sobre as obras De
Construção De Estradas.

Artigo 282º – Entendem-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, quando se tratar de obras contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º – São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra

Parágrafo 2º – São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 283º – A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 284º – O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I – Um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II – Um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediata a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III – O restante caberá a Prefeitura, a conta das quotas do fundo rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 285º – Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar a uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante prévio e integral do valor orçado.

Artigo 286º – O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I – Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel excluído os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

- II** – Achar-se-ão, a seguir separadamente um sexto ($\frac{1}{6}$) do custo total das obras executadas;
- III** – Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($\frac{1}{6}$) ou um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo da obra, conforme o caso obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno dará a contribuição relativa a este terreno.

Artigo 287º – Aplicam-se quantos aos condomínios, ao lançamento e a arrecadação dessa taxa, as disposições constantes do Capítulo deste Título.

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais.

Artigo 288º – Salário mínimo para os efeitos deste Código é o vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 289º – Serão desprezadas as frações de Cr\$1.000 (Um mil cruzeiros) na operação da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 290º – Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de orçamento independentemente de sua inscrição da dívida ativa do município.

Artigo 291º – Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, aos 17 dias do mês de dezembro de 1966.

(a) Dr José Soares Pereira
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista aos 17 de dezembro de 1966

(a) Jacy Francisco da Conceição
Contador – Secretário

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

Tabelas Para o Lançamento e Cobrança Do Imposto Sobre Os Serviços De Qualquer Natureza.

TABELA - I DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo
1	Atividades Profissionais a)- Atividades profissionais, liberais e semelhantes advogados, médicos, engenheiros, dentistas, projetistas, contadores, agrimensores, veterinários, arquitetos, desenhistas, corretores em geral e parteiras; sobre o salário mínimo mensal vigente na região por trimestre	10%
2	Outras Atividades Profissionais a)- Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicura, remendão, tintureiro, alfaiate, por cadeira ou gabinete; Por Trimestre	7%
	Na Zona Central.	7%
	Nas Demais Zonas.	5%
	b)- Engraxate com estabelecimento fixo até 5 cadeiras	5%
	Além desse número, por cadeira mais.	2%
3	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas e ferramentas ou veículos.	1% sobre a receita bruta
4	Atividade de construção ou reparação de bens de qualquer natureza, efetuadas por pessoas física ou jurídicas quer por meio de controle de manutenção empreitada ou administração.	1% sobre a receita bruta
5	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	1% sobre a receita bruta
6	Locação de (espaço) digo, locação de bens móveis de qualquer natureza.	1% sobre a receita bruta
7	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	1% sobre a receita bruta
8	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza.	1% sobre a receita bruta ou do preço do ingresso.
9	Bilhares snooker, bocha, rink de patinação, boliche e outros similares, por mesa ou por cancha por mês.	1% S/M
10	Clubes de jogos lícitos (por ano).	1 vez o S/M

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

<u>TABELA - II</u> Tabelas Para o Lançamento e a Cobrança da Taxa De Aferição De Pesos e Medidas		
DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo
I - Balanças Comuns		
1	Até 20 kilos	2%
2	Até 50 kilos	3%
3	Até 100 kilos	4%
4	Até 1.000 kilos	5%
5	Até 3.000 kilos	6%
II - Balanças Automáticas		
6	Até 10 kilos	2%
7	Até 50 kilos	3%
8	De mais de 50 kilos	10%
III - Pesos		
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	2%
IV - Medidas Lineares		
10	Metro, fita métrica e trena, cada um	2%
V - Medidas de Capacidade		
11	Jogo de medidas de 1 até 100 litros	2%
12	Bomba de gasolina ou óleo	10%
13	Carro Tanque	10%
14	Qualquer outra medida de capacidade	5%
VI - Outras Medidas		
15	Medidor de consumo de energia elétrica por medidor	1%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

TABELA - III

**Tabelas Para o Lançamento e a Cobrança
Das Taxas de Licença**

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES		ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo		
1	I – Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento comerciais em horário especial Prorrogação de horário:			
	1 – Até 22 horas:			
	Por dia	1%		
	Por mês	3%		
	Por ano	10%		
2	2 – Além das 22 horas:			
	Por dia	2%		
	Por mês	6%		
	Por ano	15%		
	Antecipação de horário:			
	Por dia	1%		
	Por mês	3%		
Por ano	10%			
3	II – Taxa de Licença para exercício de Comércio eventual ou Ambulante.	DIA	MÊS	ANO
	a)- Comércio Eventual Alimentos preparados inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.	1%	10%	50%
	4 Aparelhos elétricos de uso doméstico.	1%	10%	50%
	5 Armarinhos e miudezas.	1%	10%	50%
	6 Artefatos de couro.	1%	10%	50%
	7 Artigos Carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança perfumes e congêneres .	1%	10%	50%
	8 Artigos para fumantes.	1%	10%	50%
	9 Artigos não especificados nesta tabela.	1%	10%	50%
	10 Artigos de papelaria.	1%	10%	50%
	11 Artigos de toucador.	1%	10%	50%
	12 Aves.	1%	10%	50%
	13 Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	1%	10%	50%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.	1%	10%	50%
15	Fogos de Artifício.	1%	10%	50%
16	Frutas nacionais e estrangeiras.	1%	10%	50%
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijo, peixe e carne, etc.	1%	10%	50%
18	Joias e relógios.	1%	10%	50%
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.	1%	10%	50%
20	Peles, pelicas, pluma ou confecção de luxo.	1%	10%	50%
21	Revistas, livros e Jornais.	1%	10%	50%
22	Tecidos e roupas.	1%	10%	50%
b) – Comércio Ambulante				
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de industrias e profissões.	1%	10%	50%
24	Armarinhos e miudezas.	1%	10%	50%
25	Artigos não especificados.	1%	10%	50%
26	Artigos de toucador.	1%	10%	50%
27	Bijuteria e pedras não preciosas.	1%	10%	50%
28	Brinquedos.	1%	10%	50%
29	confecções de luxo, peles, pelicas e plumas.	1%	10%	50%
30	Fazendas e roupas feitas.	1%	10%	50%
31	Gêneros e produtos alimentícios.	1%	10%	50%
32	Joias e pedras preciosas.	1%	10%	50%
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escova, palhas de aço e semelhantes.	1%	10%	50%
34	Malhas, meias, gravatas e lenços.	1%	10%	50%
NOTA: A Licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma.				
III – Taxas de licença para obras particulares				
35	a)- Construções Barracões nos quintais de casas de residência, metro quadrado de área útil de piso coberto:	ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo		
	1- Nas áreas urbanas.	20%		
	2- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados.	15%		

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

		ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo
36	Dependências e prédios residenciais, por metro quadrado de área de piso coberto:	
	1- Nas áreas urbanas.	10%
	2- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	8%
37	Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.	10%
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros diversos por metro Linear.	1%
39	Em barracões:	
	1- De Grande Calado.	10%
	2- De pequeno calado.	10%
	3- Barcos, saveiros, lanchas, botes e canoas.	10%
40	Estaleiros.	10%
41	Fornos de padaria.	10%
42	Fossas – cada uma.	10%
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto.	10%
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado área útil de piso coberto.	20%
45	Muros com gradil ou não por metro linear:	
	1- Nas áreas urbanas.	1%
	2- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados.	5%
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	20%
47	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela.	10%
48	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1- Nas áreas urbanas.	5%
	2- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados.	2%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de piso coberto.	ALÍQUOTA	
		% Sobre o Salário Mínimo	
b)- Reconstruções			
50	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificados nesta tabela para as construções.		
c)- Consertos e Reparos			
51	Diversos – Chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.	5%	
52	Fachadas – Desde que não se trate de reconstrução por pavimento.	10%	
53	Muros, por metro linear.	1%	
54	Pequenos serviços em prédios.	1%	
55	Telhados, desde que não se trate de construção.	1%	
d)- Obras Diversas:			
56	Abertura de portões:		
	1- Em prédios residenciais.	1%	
	2- Em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza.	2%	
57	Andaimos no alinhamento de logradouro inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.	2%	
58	Cortes em meio fio para estrada de automóvel.	1%	
59	Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.	20%	
60	Lajeamento de pátios e quintais.	1%	
61	Marqueses de vidro, metal ou outro material a serem colocados em prédios comerciais ou industrial cada uma.	1%	
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível, líquido de um para outro local.	1%	

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

63	Toldos ou cobertos moveiças a serem colocados nas fachadas de prédios;	ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo
	1- Comerciais e industriais, cada um.	2%
	2- Em prédios residenciais, cada um.	2%
IV – Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.		
64	a)- Arruamentos: 1- Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros público.	ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo 20%
	2- Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.	10%
65	b) Loteamentos: 1- Com área de até 10.000 metros quadrados, descontada as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município.	10%
	2- De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.	10%
NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou loteamento as somas das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.		
V – Taxa de Licença para o tráfego de Veículos		
66	a)- Veículos de tração a motor: Ambulâncias:	
	1- Para transporte de doentes.	5%
	2- Funerais.	5%
67	Automóveis com motor de até 100 HP	
	1- Modelo de fabricação do ano em que for feito o registro.	8%
	2- Modelo de fabricação do ano anterior em que for feito o registro.	7%
	3- Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de número 2.	6%
	4- Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de número 3.	5%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

		ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo
68	Automóveis com motor de mais de 100 HP	
	1- Modelo de fabricação do ano em que for feito o registro.	10%
	2- Modelo de fabricação do ano anterior aquele em que for feito o registro.	9%
	3- Modelo de fabricação do ano anterior ao de número 2.	8%
	4- Modelo de fabricação do ano anterior ao de número 3.	7%
69	Auto Lotação:	
	1- Até 12 passageiros.	10%
	2- De mais de 12 passageiros.	12%
70	Auto ônibus	
	1- Até 20 passageiros.>	12%
	2- De mais de 20 até 30 passageiros.	14%
	De mais de 30 passageiros.	15%
71	Auto Oficina:	
	1- Automóvel ou camioneta - oficina.	5%
	2- Caminhão - oficina.	5%
72	Automotores em Geral:	
	Elevadores, Guindastes, empilhadeiras, rebocadores, acessores , estaqueadores, britadores e similares.	10%
73	Caminhões ou camionetes de Carga:	
	1- Com capacidade de até 1 tonelada.	5%
	2- Com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas.	6%
	3- Idem, idem de mais de 2 até 3 toneladas.	7%
	4- Idem, idem de mais de 3 até 6 toneladas.	8%
	5- Idem, idem de mais de 6 até 9 toneladas.	9%
	6- Idem, idem de mais de 9 até 12 toneladas.	10%
	7- Idem, idem de mais de 12 toneladas.	12%
74	Motocicletas, com ou sem "side-car".	5%
75	Reboques e tratores:	
	1- Reboque ou trailer.	6%
	2- Trator de rodas de borracha.	5%
	3- Trator com rodas ou esteiras de ferro.	10%
	b)- Veículos de tração animal:	

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

76	De carga, desprovido de molas:	
	1- De rodas com aros de ferro ou de madeira.	2%
	2- De rodas com aros de borracha maciça.	2%
	3- De rodas com aros de borracha pneumáticos.	1%
77	De carga providos de molas:	
	1- De rodas com aros de ferro ou de madeira.	2%
	2- De rodas com aros de borracha maciça.	2%
	3- De rodas com aros de borracha pneumáticos.	1%
78	De Passageiros:	
	1- De duas rodas com pneumático.	1%
	2- Idem, idem com aros de borracha maciça.	2%
	3- De quatro rodas com aros de pneumáticos..	2%
	4- De quatro rodas com aros de borracha maciça.	3%
	c) Outros Veículos:	
79	Bicicletas, quando de aluguel.	1%
80	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão à frete ou para venda ou entrega de mercadorias .	2%
81	Embarcações:	
	1- Lanchas, botes e canoas.	1%
	2- Barcos, saveiros, balsas e Alvarenga.	1%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

VI – Taxa De Licença Para Publicidade		
82	Alto falante, radio, vitrolas e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.	2%
Anuncio:		
	1- Sob forma de cartaz, cada um.	2%
	2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos bambinelas, capotas, cortinas e semelhante.	2%
	3- No interior de veículos, por veículos e por ano.	2%
	4- No exterior de veículos, por veículo e por ano.	2%
	5- Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.	2%
83	6- conduzida por uma ou por mais pessoas, cada um por pessoa e por dia.	2%
	7- Distribuído em mão ou a domicilio, por milheiro ou fração.	2%
	8- Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anuncio e por ano.	2%
	9- Em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por ano.	2%
	10- Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.	2%
	11- Pintado na via pública quando permitido, por metro quadrado e por dia.	2%
	12- Em faixas quando permitido por dia.	2%
	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.	2%
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.	2%
85	Letreiro – placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou	

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

VII – Taxa De Licença Para Ocupação De Áreas Em Vias e Logradouros públicos		
90	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamentos privativos de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1- Por dia e por metro quadrado.	1%
	2- Por mês e por metro quadrado.	1%
	3- Por ano e por metro quadrado.	1%
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	1%
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração e por metro quadrado.	10%
	VIII – Taxa De Licença Para Abate De Gado	
	Fora Do Matadouro Municipal.	10%
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum.	10%
94	Por cabeça de animal de outras espécies.	5%
	NOTA: Correrá por conta do interessado, além de taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

TABELA IV

Tabela para o lançamento e a cobrança das taxas de expediente e serviços diversos

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % Sobre o Salário Mínimo
01	Alvarás:	
	a)- De licença concedida ou transferida.	5%
02	b)- De qualquer outra natureza.	5%
	Atestados:	
	a)- Por lauda até 33 linhas	5%
	b)- Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

03	Aprovação de arruamento ou loteamento:	
	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.	10%
04	Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros.	5%
05	Certidões:	
	a)- Por Lauda até 33 linhas.	5%
	b)- Sobre o que exceder, por lauda ou fração.	0,5%
	c)- Busca, por ano além das alíneas "a" e "b"	0,5%
	d)- De quitação.	3%
06	Concessões - Ato do Prefeito concedendo:	
	a)- Favores, em virtudes de Lei Municipal, sobre o valor da concessão.	10%
	b)- Privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município sobre o valor efetivo ou arbitrado.	20%
	c)- Permissão para exploração a título precário de serviço ou atividade.	20%
07	Contratos com o município sobre o valor do contrato.	20%
08	Guias apresentadas as repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos servidores de administração.	1%
09	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a)- Por lauda até 33 linhas.	2%
	b)- Cada documento anexado por folha.	1%
	c)- Sobre o que exceder, por lauda ou fração.	1%
10	Prorrogação de prazo de contrato com o município sobre o valor da prorrogação.	5%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

11	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.	2%
	Títulos:	
	De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário.	10%
	Transferências:	
12	a)- De contrato de qualquer natureza, além do termos respectivo.	10%
	b)- De local, de firma ou ramo de negócio.	10%
	c)- De veículo por unidade.	5%
	d)- De privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	10%
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS		
	I - Taxa De Numeração De Prédio	
	Por emplacamento.	
01	NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	2%
	II - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias.	
02	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade	2%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

03	Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal	
	1- De veículos por unidade.	5%
	2- De animal cavalariço, muar, ou bovino por cabeça	5%
	3- De caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.	2%
	4- De mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo.	2%
	5- Por dia de alimentação	0,25%
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.	
III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento		
04	Alinhamento, por metro linear.	5%
05	Nivelamento, idem	5%
IV - Taxa De Cemitério.		
Iluminação em sepultura rasa:		
06	1- De adulto, por cinco anos.	1%
	2 - De infante, por três anos.	1%
Iluminação em carneiras:		
07	1 - De adulto, por cinco anos.	2%
	2 - De infante, por três anos.	2%

**TABELAS DA LEI Nº 05/66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966**

08	Prorrogação de prazo:	
	1 - De sepultura rasa, por cinco anos.	5%
	2 - De carneira por anos.	10%
09	Perpetuidade:	
	1 - De sepultura rasa, por metro quadrado.	10%
	2 - De carneira, por metro quadrado.	8%
	3 - Jazigo (carneira duplo, germinado) por m ²	5%
	4 - nicho.	10%
10	Exumações:	
	1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	5%
	2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.	2%
11	Diversos:	
	1 - Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.	3%
	2 - Entrada de ossada no cemitério.	1%
	3 - Retirada de ossada do cemitério.	2%
	4 - Remoção de ossada no interior do cemitério.	2%
	5 - Permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.	2%
	6 - Emplacamento.	1%
	7 - Ocupação de ossuário por cinco anos.	1%

C Ó P I A